



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.263

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.263 - CLASSE 22ª - CEARÁ (7ª Zona - Cascavel).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Embargante: Paulo Cesar Sarquis Queiroz.

Advogada: Dra. Janine Adeodato Accioly - OAB 12376/CE - e outros.

Embargada: Coligação Cascavel no Destino Certo.

Advogado: Dr. Paulo César Moreira Franco - OAB 10058/CE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Multa. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Em escola particular – embora bem privado –, não se permite publicidade eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Paulo Cesar Sarquis Queiroz opõe embargos de declaração a acórdão com esta ementa (fl.126):

“RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.
O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.
A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral”.

O Embargante alega que:

a) o acórdão é omissivo acerca da licitude da propaganda “efetivada em bem de propriedade particular, cuja utilização não depende de cessão ou permissão do poder público” (fl.133);

b) o reconhecimento da ilicitude da propaganda realizada viola o art. 5º, II e IX da Constituição Federal;

d) pretende “alcançar o reexame da decisão, para o fim específico de ser sanada a omissão quanto aos dispositivos supra mencionados” (fl. 134);

e) a decisão contrariou jurisprudência do STF.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, tendo em vista a veiculação de propaganda eleitoral em muro de estabelecimento particular de ensino, o ora embargante foi condenado ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004.

Ao tratar do tema, o condutor do acórdão impugnado assim se posicionou (fl. 128):

“No que interessa aqui, a proibição atinge os imóveis ‘cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público’. Ora, o funcionamento das escolas depende da permissão administrativa”.

Como se verifica, não existe a alegada omissão. Os temas foram devidamente abordados pelo acórdão embargado.

Evidente a pretensão do Embargante de rejuízo da causa por meio de recurso nitidamente inábil.

Rejeito os embargos.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 25.263/CE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Embargante: Paulo Cesar Sarquis Queiroz (Adva.: Dra. Janine Adeodato Accioly - OAB 12376/CE - e outros). Embargada: Coligação Cascavel no Destino Certo (Adv.: Dr. Paulo César Moreira Franco - OAB 10058/CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.11.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16/12/05</u>, fls. <u>201</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
